

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.682, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Beneficente "Casa da Boa Esperança" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente "Casa da Boa Esperança", entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 03.163.897/0001.62, com sede legal à Rua da Pedreirinha, Travessa Sabiá nº 5, Bairro da Guanabara, Ananindeua-PA, CEP: 67.033-009.

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput do artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.683, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Acolher, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Acolher, inscrita no CNPJ nº 11.481.130/0001-00, fundada em 5 de março de 2009, sediada à Rod. Engº Augusto Meira Filho, 1.330, Bairro Ariramba, CEP: 66.923-120, Mosqueiro-Pará, nos termos da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.684, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ananindeua, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ananindeua, fundada em 6 de novembro de 1999, com sede e foro em Ananindeua, no Conjunto Cidade Nova II, WE 13, nº 334, no Bairro do Coqueiro, na Cidade de Ananindeua-PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.685, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do cargo Comissionado Judiciário Superior de Diretor de Secretaria, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a função Gratificada de Diretor de Secretaria - FG-2, criada nos termos do art. 13 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007.

Parágrafo único. Fica assegurada a percepção da função Gratificada de Diretor de Secretaria - FG-2 aos atuais servidores ocupantes do cargo em extinção de Diretor de Secretaria.

Art. 2º Fica criado na estrutura funcional de cada Secretaria de Vara da Primeira Instância, inclusive nas Secretarias das Varas dos Juizados Especiais e da Justiça Militar, um cargo Comissionado Judiciário Superior de Diretor de Secretaria - padrão - CJS1.

§ 1º O cargo de que trata o caput deste artigo será exercido privativamente por ocupante do cargo de Analista Judiciário, da carreira técnica, da atividade finalística, com formação de Bacharel em Direito, do quadro de servidores efetivos, lotado na Comarca e indicado pelo Juiz da Vara.

§ 2º Na hipótese de inexistir na Comarca, Analista Judiciário que preencha os requisitos do parágrafo anterior, excepcionalmente e até que seja nomeado Analista Judiciário - Bacharel em Direito, será observada a seguinte ordem de preferência para nomeação de servidor para o exercício do cargo:

- I - servidor efetivo do Poder Judiciário, da carreira auxiliar, que possua educação superior no nível de graduação;
- II - servidor efetivo, cedido, que possua educação superior no nível de graduação;
- III - servidor efetivo, cedido, de nível médio, que possua

educação superior no nível de graduação.

Art. 3º O provimento dos cargos criados nesta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I - REFERENTE AO CAPUT DO ART. 2º

Pólos	Região Judiciária	Entrância	COMARCA	VARAS EXISTENTES			VARAS A INSTALAR CRIADAS EM LEI			TOTAL GERAL DE VARAS
				1º GRAU	JUIZADOS ESPECIAIS	TOTAL DE VARAS	1º GRAU	JUIZADOS ESPECIAIS	TOTAL DE VARAS	
3º	3ª	2ª	ABAETETUBA	3		3				3
3º	3ª	1ª	ACARÁ	1		1				1
7º	8ª	1ª	AFUÁ	1		1				1
12º	15ª	2ª	ALENQUER	1		1				1
12º	15ª	1ª	ALMEIRIM	1		1				1
11º	14ª	2ª	ALTAMIRA	6		6				6
7º	8ª	1ª	ANAJÁS	1		1				1
1º	1ª	2ª	ANANINDEUA	10		10	4		4	14
5º	5ª	1ª	AUGUSTO CORRÊA	1		1				1
6º	6ª	1ª	AURORA DO PARÁ	1		1				1
8º	9ª	1ª	BAIÃO	1		1				1
3º	3ª	2ª	BARCARENA	3		3				3
PC	Central	3ª	BELÉM	65	22	87	4	1	5	92
1º	1ª	2ª	BENEVIDES	3		3	1		1	4
5º	5ª	1ª	BONITO	1		1				1
5º	5ª	2ª	BRAGANÇA	2		2				2
11º	14ª	1ª	BRASIL NOVO	1		1				1
9º	10ª	1ª	BREU BRANCO	1		1				1
7º	8ª	2ª	BREVES	2		2				2
3º	3ª	1ª	BUJARU	1		1				1
7º	7ª	1ª	CACHOEIRA DO ARARI	1		1				1
8º	9ª	2ª	CAMETÁ	2		2				2
9º	11ª	1ª	CANAÃ DOS CARAJÁS	1		1				1
5º	5ª	2ª	CAPANEMA	2		2				2
5º	5ª	1ª	CAPITÃO POÇO	1		1				1
4º	4ª	2ª	CASTANHAL	6		6				6
7º	8ª	1ª	CHAVES	1		1				1
10º	13ª	2ª	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2		2				2
3º	3ª	1ª	CONCÓRDIA DO PARÁ	1		1				1
9º	11ª	1ª	CURIONÓPOLIS	1		1				1
7º	8ª	1ª	CURRALINHO	1		1				1
2º	2ª	2ª	CURUÇÁ	1		1				1
6º	6ª	1ª	DOM ELISEU	1		1				1
12º	15ª	1ª	FARO	1		1				1
5º	5ª	1ª	GARRAFAO DO NORTE	1		1				1
9º	10ª	1ª	GOIANÉSIA DO PARÁ	1		1				1
7º	8ª	1ª	GURUPÁ	1		1				1
4º	4ª	2ª	IGARAPÉ-AÇU	1		1				1

3º	3ª	2ª	IGARAPÉ-MIRI	1		1				1
4º	4ª	1ª	IRITUIA	1		1				1
12º	16ª	2ª	ITAITUBA	3		3				3
9º	11ª	1ª	ITUPIRANGA	1		1				1
12º	16ª	1ª	JACAREACANGA	1		1				1
9º	11ª	1ª	JACUNDÁ	1		1				1
12º	15ª	1ª	JURUTI	1		1				1
8º	9ª	1ª	LIMOEIRO DO AJURU	1		1				1
6º	6ª	2ª	MÃE DO RIO	1		1				1
9º	11ª	2ª	MARABÁ	9	1	10				10
4º	4ª	2ª	MARACANÁ	1		1				1
2º	2ª	2ª	MARAPANIM	1		1				1
1º	1ª	2ª	MARITUBA	3		3	1		1	4
11º	14ª	1ª	MEDICILÂNDIA	1		1				1
7º	8ª	1ª	MELGAÇO	1		1				1
8º	9ª	1ª	MOCAJUBA	1		1				1
3º	3ª	2ª	MOJU	1		1				1
12º	15ª	2ª	MONTE ALEGRE	1		1				1
7º	7ª	2ª	MUANÁ	1		1				1
5º	5ª	1ª	NOVA TIMBOTEUA	1		1				1
12º	16ª	1ª	NOVO PROGRESSO	1		1				1
9º	10ª	1ª	NOVO REPARTIMENTO	1		1				1
12º	15ª	2ª	ÓBIDOS	1		1				1
8º	9ª	1ª	OEIRAS DO PARÁ	1		1				1
12º	15ª	2ª	ORIXIMINÁ	1		1				1
5º	5ª	1ª	OURÉM	1		1				1
10º	12ª	1ª	OURILÂNDIA DO NORTE	1		1				1
9º	10ª	1ª	PACAJÁ	1		1				1
6º	6ª	2ª	PARAGOMINAS	4		4	1		1	5
9º	11ª	2ª	PARAUPEBAS	4		4				4
5º	5ª	1ª	PEIXE-BOI	1		1				1
7º	7ª	2ª	PONTA DE PEDRAS	1		1				1
7º	8ª	1ª	PORTEL	1		1				1
11º	14ª	1ª	PORTO DE MOZ	1		1				1
12º	15ª	1ª	PRAINHA	1		1				1
5º	5ª	1ª	PRIMAVERA	1		1				1
10º	13ª	2ª	REDEÇÃO	4		4				4
10º	12ª	2ª	RIO MARIA	1		1				1
9º	11ª	2ª	RONDON DO PARÁ	1		1				1
12º	16ª	1ª	RURÓPOLIS	1		1				1
10º	12ª	1ª	SÃO FÉLIX DO XINGU	1		1				1
2º	2ª	1ª	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	1		1				1
9º	11ª	1ª	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1		1				1
4º	4ª	1ª	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	1		1				1
4º	4ª	1ª	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	1		1				1
9º	11ª	1ª	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1		1				1